DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4674/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17632/2012
PROTOCOLO	:	1312527
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 061/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	CATRAL TRANSPORTES LTDA.-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, PARA TRANSPORTAR OS PARTICIPANTES DOS PROGRAMAS DAS SMAS, DE DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 98.500,00

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, ALTERAÇÃO CONTRATUAL E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 061/2012, formalizado entre as partes em 02/04/2012 entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS** e a pessoa jurídica **Catral Transportes LTDA.-EPP**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ônibus, para transportar os participantes dos programas das SMAS, de diversos locais do Município, com valor contratual no total de R$ 98.500,00.

Para tanto, realizou-se o Procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 010/2012, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º Termo de Apostilamento, do 1° e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira (3 fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 16536/2014, opinando:

> *"1 – Pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório (1ª FASE) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização do Instrumento Contratual (2ª FASE), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *3 – Pela Regularidade e Legalidade do 1º Termo de Apostilamento (3ª FASE), nos termos do Art. 120, III do mesmo Diploma Legal;*
> *4 – Pela Regularidade e Legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos (3ª FASE), nos termos do Art. 120, III do mesmo Diploma Legal;*
> *5 – Pela Regularidade e Legalidade da execução Contratual (3ª FASE), nos termos do Art. 120, III do mesmo Diploma Legal, visto que o valor empenhado fora totalmente liquidado e pago."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO–3955/2015, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n° 061/2012, do 1º Termo de Apostilamento, do 1° e 2º Termos Aditivos e da sua Execução Financeira (3 fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º Termo de Apostilamento, do 1° e 2º Termos Aditivos e sobre a sua execução financeira (3 fases), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 98.500,00
Valor Empenhado	R$ 58.404,00
Nota de Anulação de Restos a Pagar	R$ 28.715,00
Saldo Empenhado	R$ 29.689,00
Valor de Notas Fiscais	R$ 29.689,00
Valor de Ordens Bancárias	R$ 29.689,00

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 010/2012 (1ª **fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 061/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do 1° Termo de Apostilamento ao Contrato nº 061/2012 **(3º fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do 1° e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 061/2012 **(3º fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

5) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 061/2012 **(3º fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de julho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

Pri.